

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000899/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “c” da lei 14.133/21.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige qualificação técnica específica e notória especialização, circunstância que inviabiliza a competição.

Nos termos da legislação vigente, a contratação direta é admissível quando a natureza do serviço não permite a adoção de critérios objetivos de julgamento capazes de viabilizar disputa isonômica entre potenciais interessados, especialmente nas hipóteses que envolvem assessoria e consultoria técnica especializada.

Conforme o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).



FUNPF

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

No caso em análise, constata-se que a inviabilidade de competição na contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnica para suporte o Fundo de Previdência do Município de Floriano/PI decorre da natureza predominantemente intelectual, estratégica e especializada do objeto, que exige elevado grau de conhecimento técnico e atuação qualificada.

A complexidade das demandas relacionadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), especialmente no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, à correta aplicação da legislação previdenciária, à conformidade com as normas da Secretaria de Previdência e aos entendimentos dos órgãos de controle, exige suporte técnico especializado e contínuo.

A atuação preventiva e orientativa em matéria previdenciária é essencial para subsidiar a tomada de decisões administrativas, evitar inconsistências em concessões de benefícios, corrigir falhas procedimentais e mitigar riscos de responsabilização dos gestores públicos, especialmente em temas sensíveis que

envolvem cálculos atuariais, compensação previdenciária, regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e cumprimento de obrigações legais.

Dessa forma, a contratação pretendida visa complementar e fortalecer a atuação administrativa na gestão do RPPS municipal, assegurando suporte técnico especializado para a correta aplicação da legislação previdenciária, a manutenção da regularidade institucional e o aprimoramento da governança previdenciária.

Considerando a natureza predominantemente técnica e intelectual dos serviços, marcados por notória especialização, confiança técnica e singularidade das soluções demandadas, revela-se inviável a adoção de procedimento licitatório competitivo, diante da impossibilidade de definição de critérios objetivos e padronizados que permitam a comparação adequada entre propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. CONTRATADO

A contratação recairá sobre a sociedade SERCOMPREV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 64.442.409/0001-49 por intermédio de seu representante legal o Sr. Idemar Almeida da Silva, portador do CPF nº 034.656.898-60.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do contratado encontra respaldo no art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser demonstrada por meio de formação acadêmica, especializações, experiências profissionais e atuação técnica relevante.

No caso concreto, o profissional Idemar Almeida da Silva é graduado em Administração pela faculdade de Economia e Administração de São Paulo, Mestrando na FEA/USP, com especialização em finanças, especialização em previdência na Wharton School, Pennsylvania, nos Estados Unidos, foi conselheiro do Instituto Cultural de Seguridade Social – ICSS, Coordenador Geral do Programa de Apoio à Modernização da Gestão de Sistema de Previdência Social – PROPREV II, e os demais profissionais da empresa são advogados atuante na área do Direito Administrativo, bacharéis em Ciências Atuárias, Ciências Econômicas e em Administração, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

A qualificação técnica apresentada evidencia domínio aprofundado das matérias diretamente relacionadas ao objeto da contratação, especialmente aquelas

afetas à atuação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, caracterizando, de forma objetiva, a notória especialização exigida pela legislação.

4. DA OPÇÃO PELA ESCOLHA EMPRESA SERCOMPREV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da empresa SERCOMPREV, se torna patente porque, de fato, não há como comparar entre profissionais que prestam serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, qual deles possui melhores condições técnicas de alcançar os resultados exigidos pela gestão. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela empresa SERCOMPREV, além de gozar da confiança de nossa gestão em face de sua atuação e dos seus posicionamentos, norteiam as nossas ações no dever de prestar contas e no cumprimento das obrigações legais.

Além do mais, o escritório comprovou que possui largo conhecimentos na prática do objeto explicitado. Foi apresentado ainda os documentos da empresa (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor.

5. DO PRAZO E DA NATUREZA DO CONTRATO

O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2026, com prestação de serviços de forma contínua, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade permanente de suporte técnico ao Fundo de Previdência Municipal.

6. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 470.436,73 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) para pagamento em parcelas iguais e para execução do exercício de 2026.



FUNPF

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

Em conformidade com o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a análise da razoabilidade do preço considerou a natureza intelectual e especializada do serviço, a dedicação técnica continuada exigida, bem como a compatibilidade do valor proposto com aqueles praticados em contratações similares no âmbito da Administração Pública.

Dessa forma, o valor estimado mostra-se compatível com o mercado e adequado à complexidade do objeto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

7. CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificado pelo Fundo Previdenciário do Municipal de Floriano - PI, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que **é cabível a formalização da inexigibilidade** para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21.

Constam para fins formais no presente procedimento administrativo:

- 1) Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviço;
- 2) Comprovação da notória especialização;
- 3) Notas Fiscais de comprovação do preço;
- 4) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista/Declarações;
- 5) Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Assim, analisada toda a documentação constante dos autos e expedida a nossa justificativa, encaminhamos para análise jurídica e posterior ratificação da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Floriano (PI), 28 de janeiro de 2026


Márcio Gonçalves Veras de Araújo
Gerente de Previdência